



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

## PARECER TÉCNICO

**Empreendedor/empreendimento: POSTO VAN DER ZEELAND LTDA.**

**Processo: 438392/16**

**Auto de Infração: 007511/2015**

**Infração: Gravíssima.**

**EMENTA: FUNCIONAR SEM AAF NÃO AMPARADO POR TAC COM ÓRGÃO OU AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE E CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - MANTÉM A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO.**

### **I - Relatório:**

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 117, que discrimina a seguinte conduta:

**Código 117.**

**Descrição da Infração:** *Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

**Classificação:** *Gravíssima*

**Pena:**

- multa simples;
- ou multa simples e suspensão da atividade;
- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

**Outras cominações:** *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 19/06/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 24/06/2015 e emenda em 14/07/2015.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação de penalidade de suspensão das atividades do empreendimento.

Ressalta-se que a penalidade de multa simples foi aplicada no auto de infração AI nº 032168 de lavra da Polícia Militar Ambiental em 11/03/2015.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo qual obteve autorização para o exercício da atividade, mediante o cumprimento das obrigações estabelecidas no mesmo;

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pelo cancelamento do auto de infração e sua penalidade. Subsidiariamente pleiteia pela conversão da pena em advertência ou em multa em valor reduzido.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia (02/09/16), ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado (10/08/2016).

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado vê-se que o mesmo se reduz a afirmar e demonstrar que a empresa recorrente firmou junto ao *Parquet* Estadual Termo de Ajustamento de Conduta.

Por tal motivo o recorrente pugna pelo cancelamento do auto de infração e de sua penalidade.

Em pese a súplica da recorrente, é de ver-se que a mesma não merece guarida.

Isso porque, da análise do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pela recorrente com o órgão ministerial vê-se que na Cláusula 4.5 estabelece que o mesmo não substitui qualquer autorização ambiental, nos seguintes termos **“O presente Termo de**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

***Ajustamento de Conduta não implica em permissão para continuidade de atividades e não substitui qualquer autorização, licença ou alvará necessário para a instalação e operação de empreendimento.”***

Desta forma, o TAC firmado junto ao Ministério Público não autoriza o Autuado a continuar com as atividades e nem o dispensa de obter as devidas autorizações ambientais. **Desta forma, os Argumentos do Autuado não são suficientes para gerar a improcedência do Auto de Infração e suas penalidades.**

O Autuado não comprova os seus argumentos de que a sua atividade estaria apta a funcionar, não apresentando provas que descaracterizem a legitimidade do auto de infração lavrado.

Cabe salientar, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Há que se colocar ainda que o compromisso firmado como o Ministério Público não influi na esfera administrativa do executivo estadual, posto que se tratam de órgãos distintos e com autonomia própria.

O TAC apresentado pelo recorrente se atrela aos objetivos defendidos pelo MP na esfera de competência que lhe foi outorgada pela CR/88 relacionada à tutela do meio ambiente.

Ademais, a conversão da pena de suspensão em advertência não é possível, pois segundo o artigo 58 do Decreto Estadual 44.844/08, a penalidade de advertência somente



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

será aplicada quando praticada infração administrativa classificada por ele como de natureza leve.

*“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”*

Repare que a infração praticada pelo recorrente é classificada pelo próprio Decreto Estadual nº 44.844/08 como de natureza gravíssima, ou seja, incabível a substituição pretendida.

Sob outro enfoque, requer o recorrente a substituição da pena de suspensão em multa em valor reduzido.

Todavia, tal pretensão é inaplicável visto que, conforme já colocado, foi lavrado o auto de infração AI nº 032168 pela Polícia Militar Ambiental em 11/03/2015 que aplicou a penalidade de multa simples ao atuado.

Segundo o artigo 28 do Decreto 44.844/08, em seu parágrafo §3º, dispõe:

*“Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.*

*§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embarco de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga. [...]”*

Em conformidade com o determinado a PMMG ficou impedida de aplicar a penalidade de suspensão das atividades e solicitou ao órgão ambiental a realização do laudo técnico respectivo.

Tanto assim, que tal informação foi expressamente consignada no presente Auto de Infração.

Sendo assim, incabível a substituição pretendida pelo recorrente.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

É o parecer.

**III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:

- **Suspensão das atividades do empreendimento.**

Remeta-se o processo administrativo nº 438392/16 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 10 de maio de 2017.

---

**Miller Ricardo Iginó**

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5  
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo,

---

**Michele Mendes Pedreira da Silva**

MASP: 1.364.210-3  
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas